



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276304/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, EDSON DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3538/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, **ANTONIO FRANÇA BENJAMIM**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Em primeiro exame, Instrução n.º 1943/23 (peça n.º 06), a Unidade Técnica apontou irregularidades no Relatório de Controle Interno encaminhado, haja vista que não apresentava critérios mínimos prescritos por este Tribunal, além da ausência de documentos no Portal da Transparência.

Ao exercer o contraditório (peça n.º 15), o Consórcio juntou os documentos e informações relativas à regularização do relatório, alegando que em 30/11/2022 seu sítio eletrônico sofrera uma ação *hacker*, tendo algumas informações desaparecido. Contudo, atualmente, todos os dados encontram-se disponíveis.

Por sua vez, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 4.394/23 (peça n.º 20), após analisar a documentação acostada aos autos, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas.

No mesmo sentido é a opinião do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, consubstanciada no Parecer n.º 857/23 (peça n.º 21).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela **REGULARIDADE** das contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-Presidente, **EDSON DOS SANTOS**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05, das contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-Presidente, **EDSON DOS SANTOS**;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente